



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 141ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 3/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 00137.002776-2024-02**

**Órgão: CEX – Comando do Exército**

**Requerente: 006483**

#### Resumo do Pedido

Requerente solicitou a lista de militares do Batalhão de Guarda Presidencial que estavam de plantão durante o ataque à Praça dos Três Poderes no dia 8 de janeiro de 2023.

□

#### Resposta do órgão requerido

O órgão negou o acesso justificando que, todas as informações relacionadas ao período de 08/01/2023 foram inseridas nos autos do processo e encontram-se sob sigilo judicial, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, orientou que a solicitação em comento poderá ser requisitada diretamente ao Juízo competente (STF), para fins de autorização judicial, uma vez que se trata de informação classificada como sigilosa, por decisão judicial, em conformidade com a previsão contida na Lei Nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

□

#### Recurso em 1ª instância

Requerente argumentou que as esferas judiciais e administrativas são independentes entre si. Nesse sentido, ausente a decisão judicial que expressamente coloque sob sigilo essas informações, não é possível aceitar a negativa. Pontuou que, sequer é feito menção a qual seria o processo ou juiz competente por suposto sigilo, reforçando a ausência de informação sigilosa. Prosseguiu alegando que é necessário distinguir uma lista de agentes públicos em horário de expediente (que é basicamente o que foi solicitado) das informações que constam em eventual processo. A lista de agentes públicos que estavam em horário de expediente no dia em questão é uma informação que, por definição, não seria de acesso restrito.

□

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão ratificou a resposta inicial.

□

#### Recurso em 2ª instância

Requerente reiterou o recurso 1ª instância.

□

#### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou a resposta inicial.

#### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Requerente reiterou o recurso nos mesmos termos anteriores, ademais argumentou que há interesse público geral e preponderante em informações acerca de um evento que devassou e destruiu a sede dos três poderes da República em Brasília. Dessa maneira, afirmou que a falta de transparência quanto às informações requeridas corrobora e reforça a percepção de impunidade de agentes públicos envolvidos nestes atos de terrorismo.

#### **Análise da CGU**

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais à recorrida com fim à instrução processual, e em retorno o CEX informou que os dados relacionados ao objeto do pedido inicial estão no escopo da Petição nº 11027/DF, do Supremo Tribunal Federal, classificada como sigilosa. Sendo assim, a CGU pontuou que, em consulta ao site do STF, verificou-se que o inquérito 4879 está classificado como sigiloso, com a ocultação de várias informações sobre a sua tramitação (<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6581013>). Nesse contexto, acatou a negativa de acesso apresentada pelo recorrido.

□

#### **Decisão da CGU**

A CGU indeferiu o recurso, com fundamento no disposto no art. 22 da Lei 12.527/2011, visto que as informações solicitadas estão no escopo da Petição nº 11027/DF, abarcada por segredo de justiça no Supremo Tribunal Federal.

□

#### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

Requerente reiterou os argumentos apresentados nas instâncias recursais anteriores. Ademais, considerou que o sigilo judicial não se presume, assim, na eventual existência de dúvida, cabe ao Poder Executivo diligenciar junto ao juízo competente e questionar acerca da extensão do sigilo judicial, em atendimento ao princípio da transparência como regra e sigilo como exceção.

□

#### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

□

#### **Análise da CMRI**

Em análise aos autos, verifica-se que o sigilo foi interposto ao pedido, tendo em vista que a informação requerida se encontrava sob segredo de justiça. Tal restrição foi comprovada por meio de consulta feita pela CGU, no site do Supremo Tribunal Federal - STF. Porém, no momento desta análise, foi realizada nova consulta no referido site e verificou-se que a "PET 11027" não está mais sob sigilo, tratando-se agora de processo público. Nesse contexto, foi necessário realizar diligência junto ao CEX para verificar a disponibilização da informação, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 12.527/2011. Em retorno, o Comando manifestou que:

*"o Batalhão da Guarda Presidencial, no dia 8 de janeiro de 2023, não estava responsável pela guarda do Palácio do Planalto. Todavia, a título de maiores esclarecimentos e com o intuito de atender ao pedido, encaminhou a relação nominal completa dos militares do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, que estava de serviço de guarda (plantão – grifo do requerente) à sede do Poder Executivo no dia 8 de janeiro de 2023."*

Registra-se que a relação foi encaminhada para a CMRI via e-mail, não sendo possível encaminhamento diretamente ao e-mail do cidadão, pois este optou por preservar sua identidade no momento que realizou a demanda. Assim sendo, será necessário decidir pelo deferimento, para que o CEX disponibilize o anexo por meio da plataforma fala.BR.

□

#### **Decisão da CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento, e no mérito pelo deferimento do recurso, com base no art. 7º da Lei nº 12.527/2011. Deverá o Comando do Exército disponibilizar a relação nominal completa dos militares do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, que estava de serviço de guarda à sede do Poder Executivo no dia 8 de janeiro de 2023 ao requerente em até 10 (dez) dias da data de publicação desta Decisão. Ressalta-se que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que este efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação desta Comissão.

---



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, **Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394440** e o código CRC **D9D3F68C** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)